

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, designado pela
PREFEITURA MUNICIPAL GASPAR – SC – Comissão
de Licitação. do Processo Licitatório – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 009/2019.**

**Recorrente: KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP
Recorrido: Prefeitura Municipal de Gaspar - SC –
Comissão de Licitação
Ref. Pregão Presencial 009/2019**

**CLAUDINEI DIAS
ATHAYDE** Assinado de
forma digital por
CLAUDINEI DIAS
ATHAYDE
Dados: 2019.03.07
14:40:47 -03'00'

KLEBER ARRABAÇA

BARBOSA EPP, inscrita sob o CNPJ 11.507711/0001-73,
localizada à rua Floriano Peixoto, 380, Sala 17, Centro, Santo
Antônio da Platina - PR, vem, tempestivamente, mui
respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, por intermédio de seu advogado.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa Recorrente tomou
ciência da Decisão proferida em 07/03/2019 (quinta-feira).

Assim, o prazo de 3 (três) dias, para
apresentação do recurso, contra a decisão que inabilitou a



proposta da ora Recorrente, encerrasse no dia 12/03/2019 (terça-feira), conforme disposto do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto, a sua tempestividade, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Insatisfeita com a decisão da Comissão que DESCLASSIFICOU E NÃO HABILITOU a proposta da ora Recorrente no aludido certame licitatório, a empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** buscando a reforma do decism.

A EMPRESA recorrente, em data de 19/02/2019, participou do pregão presencial nº 009/2019, com o objetivo de ofertar equipamentos de informática conforme disposto em edital.

A modalidade escolhida foi pregão presencial do tipo menor preço por item.

Deste modelo, na fase de credenciamento, o pregoeiro consultou o site do TCE com relação as empresa inidôneas e Suspensas – CIES, verificou-se que nenhuma empresa estava impedida de licitar.

Relata o pregoeiro, logo após, que a empresa KLEBER ARRABAÇA BARBOSA – EPP está impedida



de licitar com a prefeitura do município de Ourinhos – Estado de São Paulo.

Em consulta a equipe de apoio, o pregoeiro declara que as referidas empresas estão impedidas de participar do presente certame, haja vista que o entendimento da suspensão do direito de licitar e contratar não se restringe apenas ao órgão sancionador, mas a toda a administração conforme decisões do STJ.

Diante deste ato e mesmo argumentando com o pregoeiro, o mesmo não acatou as informações trazidas pela empresa recorrente, mantendo o impedimento em participar do pregão.

III – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DO CERTAME.

É da lavra da Recorrente “KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP”, que a licitação tem por objetivo:

“ permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.



O recurso apresentado aponta ERRO na interpretação da punição recebida pela empresa no município de Ourinhos/SP, onde se comprova que a punição recebida é meramente local pois não se trata de ato de inidoneidade, e sim apenas de atraso na entrega de mercadorias, onde se recebeu a seguinte punição. “PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32403/2016 E 32412/2016 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 179/2015. A MEDIDA REPRESSIVA **SE RESTRINGE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR, NA FORMA DA SÚMULA 51 DO TCESP**”.

Então vejamos o que aduz a súmula.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e **artigo 7º da Lei nº 10.520/02**), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

O Tribunal de Contas da União do Estado de São Paulo sumulou entendimento quanto a esta punição.

Diante deste fato o pregoeiro não acatou as informações da recorrente e decidiu junto com seu corpo jurídico e estendeu uma punição local no município de Ourinhos-SP para toda a administração pública impedindo a participação da recorrente.



Com todas as *vênias* uma decisão totalmente contraditória, visto que no meio do certame foi apresentado que a restrição somente é com a prefeitura de Ourinhos-SP

Podemos verificar que temos vastas decisões diferentes a esta como se vê a seguir, inclusive o TCE-PR em data de 03/10/2018, ACÓRDÃO Nº 2834/18 (anexo integra do acórdão) - Tribunal Pleno exaurindo entendimento quanto à matéria.

Processo nº: 531946/18 -Acórdão nº2834/18 -
Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Ivens
Zschoerper Linhares

Decisão

No julgamento da representação, o relator do processo destacou que o próprio cadastro CEIS, indicado pelo município, **é expresse ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador.** Assim, a representação deve ser julgada procedente, determinando ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade à empresa Altermed no âmbito do Pregão Presencial nº 119/2018.

Linhares determinou, ainda, a imediata retomada dos procedimentos administrativos relativos aos lotes em que a empresa foi vencedora, e a anulação do procedimento interno de cancelamento da ata de registro de preços. Os membros do Pleno do TCE-PR acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão de 3 de outubro. Os prazos para recurso da decisão passaram a contar em 16 de outubro, primeiro dia útil após a publicação do Acórdão nº 2834/18 - Tribunal Pleno, na edição nº 1.928 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).



(TRF-1 - REOMS: 34710 DF 0034710-27.2004.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.178 de 13/08/2010)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível : APC 20140111528808
Licitação. Penalidade. Impedimento de licitar e contratar. Alcance. 1 - A penalidade de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, revela desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública. 2 - Só não se admite ampliar o alcance da penalidade se a decisão que a aplicou restringiu o seu alcance a determinada esfera de governo ou órgão e o edital previu impedimento para participar do certame empresas impedidas de licitar apenas com a entidade licitante. 3 Apelação provida.

TCU. Acórdão 1.727/06 – Primeira Câmara.

Voto: (...)

Consignou a equipe encarregada da fiscalização que a suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo esse o entendimento já pacificado nesta Corte, a exemplo do contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário. (...)

Quanto à participação ou celebração de contrato com empresa apenada com a sanção do art. 87, inciso III (suspensão temporária), a Lei não faz qualquer objeção, o que confirma o entendimento de que a proibição em licitar ou contratar com pessoa apenada por este inciso restringe-se ao órgão que aplicou a pena e não a toda a Administração Pública'



Há doutrinadores que defendem que a penalização seja restrita ao órgão sancionador, vejamos algumas:

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 1.122.

As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são assaz das vezes confundidas ou mal apreendidas.

A propósito, um dos pontos fundamentais de distinção entre as referidas sanções **refere-se ao âmbito de incidência**.

Ocorre que um dos equívocos mais comuns reside justamente em não se atentar que a suspensão temporária incide sobre a Administração, enquanto a **declaração de inidoneidade** incide sobre a Administração Pública. (...)

O inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93 conceitua Administração Pública expressando o seguinte: “Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Já o inciso XII do mesmo art. 6º da Lei nº 8.666/93 preceitua: “Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

É de clareza solar que a expressão Administração Pública refere-se ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado.



Já o vocábulo Administração diz respeito somente ao órgão ou entidade pelo qual a Administração Pública opera, isto é, aquele que realiza a licitação, que firma o contrato.

Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante. Noutro lado, o inciso IV do mesmo artigo prescreve que a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública, isto é, sobre todo o aparato administrativo do Estado (grifamos)

JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.348.

A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção **impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora** e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público”. (grifamos)

Como podemos observar existe uma insegurança jurídica quanto a esta matéria e não se pode embasar uma decisão de excluir um participante de uma licitação sem ter presente o *Fumus boni juris* pois não existe ainda uma pacificação quanto a matéria.

O que podemos observar é quanto a sanção aplicada é pelo ato de idoneidade, a punição deve ser estendida a outros entes da federação. Vejamos



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. REGISTRO NO SICAF. LEGITIMIDADE. ART. 87, IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. REMESSA PROVIDA. 1. Pretende a Impetrante impedir que pena "de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta" imposta a si pelo Estado da Bahia surta efeitos no âmbito federal em virtude do registro no SICAF. 2. O inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ao mencionar "inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" não restringe o alcance da pena ao âmbito do ente federativo que a impôs. Seus efeitos se estendem à Administração Pública como um todo, na medida em que o fundamento da pena é o resguardo aos interesses públicos, que não se dividem em federais, estaduais, distritais e municipais. 3. Já decidiu o STJ que "a limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública" (REsp nº 151.567/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins). 4. Remessa oficial a que se dá provimento.

Ficam transparentes os entendimentos quanto à amplitude da punição. No caso da empresa recorrente, ela é apenas com o município de Ourinhos-SP e não em todos os órgãos da administração pública.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Rua Mato Grosso, 202 - Centro
Cornélio Procópio - PR
Cep 86.300-000
Fone: (43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

www.a2advogados.com
e-mail: athayde@a2advogados.com
fb.com/athaydeadvogadoscp



Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A desclassificação das empresas por um entendimento equivocado reduziu a disputa e com isso a economicidade.

Ademais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555 / 2000, ou seja, em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi desabilitada duas empresas que tem condições legais em participar de disputa, neste caso a ora Defendente.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretar como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a



ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Como já dito alhures, a interpretação simples de um recurso especial não se pode embasar todo entendimento licitatório.

Senhor Pregoeiro, é princípio básico: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.



O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Data de início da sanção 14/11/2018	Data de fim da sanção 13/11/2019		
Data de publicação da sanção ..	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado ..
Número do processo 32403/2016 E 32412/2016	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32403/2016 E 32412/2016 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 179/2015. A MEDIDA REPRESSIVA SE RESTRINGE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR, NA FORMA DA SÚMULA 51 DO TCESP	

A diferença de inidoneidade e simplesmente ser punida por um atraso na entrega existe uma diferença enorme. Ainda a declaração de inidoneidade tem sua punição muito superior a 1 ano.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de



cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra



estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

IV – DA NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NO PREGÃO Nº 009/2019.

A Comissão de Licitação deste órgão, ora Recorrido, entendeu que a Decisão proferida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos-SP também se aplicava a esta municipalidade, quando, na verdade, clarividente está que a penalidade se aplica tão somente as licitações promovidas pela Prefeitura de Ourinhos - SP, até a data de 13/11/2019.

Ademais, em suas razões, o pregoeiro mencionou a restrição contida na declaração do SICAF.

Assim, como se observa na Tela do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, resta evidenciado que o único impedimento de licitar para KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP é no âmbito da PM de Ourinhos - SP.

Portanto, pelo que se demonstra acima, as alegações trazidas pelo “Fornecedor” e ratificadas pelo pregoeiro não estão condizentes com o documento que



traz unicamente o município de Ourinhos – SP como órgão impedido de licitar.

REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta, dar provimento ao presente recurso e nos demais trâmites de lei, que seja reformada a decisão que desclassificou e impediu a participação da empresa recorrente, tendo em vista que não se encontra impedida de licitar com a Prefeitura Municipal de Gaspar - SC, refazendo o procedimento para que a empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** possa participar da rodada de lances dando continuidade ao processo de pregão, na forma presencial nº 009/19.

Caso não seja este o entendimento, que o presente pregão seja republicado.

E ainda, não sendo acatada a presente peça recursal, que seja remetida o presente recurso, ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Paraná para parecer.

Rua Mato Grosso, 202 - Centro
Cornélio Procópio - PR
Cep 86.300-000
Fone: (43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

www.a2advogados.com
e-mail: athayde@a2advogados.com
fb.com/athaydeadvogadosp





CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
OAB / PR - 85.887
CELULAR: (43) 99868-1664

THÁISA YUMI OYAMADA
OAB / PR - 64.354
CELULAR: (43) 99862-9861

TAINARA FERNANDA S. DA SILVA
OAB / PR - 91.041
CELULAR: (43) 99604-2002

VALMIR BARBOSA DA SILVA
OAB / PR - 90.984
CELULAR: (43) 99910-2466

Termos em que, Espera
deferimento.

Cornélio Procópio, data da
assinatura digital.

Assinado digitalmente
Claudinei Dias Athayde
OAB-PR 85.887



Rua Mato Grosso, 202 - Centro
Cornélio Procópio - PR
Cep 86.300-000
Fone: (43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

www.a2advogados.com
e-mail: athayde@a2advogados.com
fb.com/athaydeadvogadoscsp

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.507.711/0001-73, representada por **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, inscrito no CPF sob o nº 037.529.019-26, residente e domiciliado na Rua Artur Franco, 690 – Vila Hermantina, cep 86.430.000 - Santo Antônio da Platina-Pr.

OUTORGADA: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 85.887, **ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 92.162 todos integrantes do escritório **ATHAYDE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, situado na Rua Mato Grosso, nº 202, Centro, em Cornélio Procópio-Pr.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro, inclusive os contidos na cláusula *ad judicium* para, em conjunto ou separadamente, onde com esta se apresentarem, como se presente fosse o outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como qualquer repartição pública, seja federal, estadual, ou municipal defender os direitos e interesses, podendo, para dar cabal e fiel desempenho ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito e que se fizerem necessárias e contestar as que, por acaso venham a ser propostas contra o outorgante, acompanhando-as em todos os termos de primeiro até final instância, interpondo recursos cabíveis e arazoando os interpostos pela parte contrária, requererem medidas preventivas, preparatórias, incidentes, inclusive alvarás para fins diversos, fazer acordos, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer esta, a quem lhes convier com ou sem as reservas de estilo, bem como fazer declaração de pobreza para fins de assistência judiciária gratuita.

Cornélio Procópio – Pr, 24 de Agosto de 2018.

KLEBER ARRABAÇA BARBOSA
CPF: 037.529.019-26

11.507.711/0001-73

KLEBER ARRABAÇA BARBOSA - EPP

Rodovia PR 439, 770 - Km 64-1
Chácara Bela Vista - CEP 86430-000
Santo Antônio da Platina - Paraná

www.a2advogados.com
e-mail: athayde@a2advogados.com
fb.com/athaydeadvogadoscp

JOSE ARTHUR RITTI - TABELIÃO
Rua Rui Barbosa, 777 - Sto. Antônio da Platina - Paraná
Fone: (43) 3534-3634

Selo nº 2pp9R.umFdZ.08cQP, Controle: 7dWpd.68s3e
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de
KLEBER ARRABAÇA BARBOSA. Dou fé 24 de agosto de
2018.

Em Teste  da Verdade

Rosana Aparecida Murba dos Santos-Escrevente



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **DR. CLAUDINEI DIAS ATHAYDE**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 85887, substabeleço **COM PODERES ESPECÍFICOS**, para **DR. ARTHUR ALBERTI SAUER WALKER**, brasileiro, solteiro, **OAB/SC nº 50.354**, com escritório profissional situado na **Rua Paulo Zimerman, nº 118, sala 406, 4º andar, Ed. Atenas, Centro, CEP: 89010-170**, os poderes que me foram conferidos, poderes estes, especificando assinatura e protocolo de recurso contra desclassificação em licitação na Prefeitura Municipal de Gaspar - SC.

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE Assinado de forma digital por CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
Dados: 2019.03.07 15:05:07 -03'00'

Assinado e datado digitalmente.

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE

OAB/PR 85.887



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **31/08/2018 08:08:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1066087

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **30/08/2019 17:36:09 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 29033008181723380333-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b839ef1b9ce2dda2d9096a44c5d5700f45899e344063449d29b8cae2285c978393c333aadfc3ee8ecb8d77ee31197d96a1a62c58dc1d5b397a59758f12ca5a51f

